



Número: **0001898-18.2014.8.14.0123**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0001898-18.2014.8.14.0123**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)
EUZIENE LISBOA CUNHA (APELADO)	
NAILTO CUNHA SODRE (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3673289	21/09/2020 09:36	Acórdão	Acórdão
3457772	21/09/2020 09:36	Relatório	Relatório
3457773	21/09/2020 09:36	Voto do Magistrado	Voto
3457774	21/09/2020 09:36	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001898-18.2014.8.14.0123

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EUZIENE LISBOA CUNHA, NAILTO CUNHA SODRE

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0001898-18.2014.8.14.0123

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: NAILTO CUNHA SODRE

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PREVISÃO DO ART. 130 DO CPC/73 E DO ART. 370 DO CPC/15. FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO FUNDAMENTADO EM PROVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTE A EXISTÊNCIA E PROPORÇÃO DA INVALIDEZ DO LESIONADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO* PARA QUE SEJA REALIZADO LAUDO PERICIAL CONSTANDO A EXTENÇÃO E O GRAU DA LESÃO, CONFORME DETERMINA O INCISO I E II DO § 1º DO ART. 39 DA LEI 6.194/74.

1. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.
2. Produção de prova pericial para a constatação do grau da lesão sofrida pelo apelado.
4. Sentença Anulada. Unânime.

RELATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0001898-18.2014.8.14.0123

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

APELADO: NAILTO CUNHA SODRE

RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



RELATÓRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, interpôs, **RECURSO DE APELAÇÃO** (Id. 2808902) em face da sentença (fls. 2808901) que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0001898-18.2014.8.14.0123, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando o ora apelante ao pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), já abatido o valor pago na esfera administrativa, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A parte autora informa na inicial que sofreu fratura no joelho esquerdo, com limitação das funções normais resultantes da sequela da fratura, resultando incapacidade permanente e debilidade permanente, alegando com isso fazer jus ao recebimento das verbas indenizatórias previstas em lei.

Nas razões recursais, a parte apelante salienta a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, pois somente a realização de perícia médica poderia definir o grau da invalidez da parte ora apelada.

Alega ainda que o cerceamento de defesa ensejador da nulidade da sentença também se faz presente por não ter se manifestado expressamente o juízo "a quo" sobre o deferimento ou não da prova requerida em Contestação, impedindo a Recorrente o exercício da defesa através dos meios processuais próprios a impugnação ou aceitação quanto a sua pretensão probatória.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (Id. 2902225).

Relatados.

Profiro voto.

VOTO

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC[1]. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e



interesse para recorrer); **sou pelo seu conhecimento.**

O autor/apelado sofreu acidente automobilístico, em 03/10/2013, em decorrência do qual sofreu fratura no joelho esquerdo, com limitação das funções normais resultantes da seqüela ocasionada pela fratura.

Em atendimento ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao caso o art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006, convertida na Lei nº 11.482/07, no qual atribuiu o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
(...)

§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo**, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). – grifo nosso.

Conforme orientação contida na Súmula nº 474, o Superior Tribunal de



Justiça pacificou o entendimento de que, em caso de invalidez do beneficiário, a indenização do seguro DPVAT será paga de forma proporcional ao grau de lesão.

Portanto, para se aferir a extensão dessa invalidez e enquadrá-la nos parâmetros existentes na tabela introduzida pela Medida Provisória n. 451/2008, convertida em Lei nº 11.945/2009, para, finalmente, fixar o *quantum* indenizatório devido, **é imprescindível a realização de perícia médica que ateste a existência e proporção da invalidez causada, conforme dispunha o §5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74:**

Art. . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, **laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
– grifo nosso.

Acerca da imprescindibilidade de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado para o pagamento do seguro obrigatório -DPVAT, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima. Se as provas colacionadas aos autos não são suficientes ao correto julgamento da lide, necessário o retorno dos autos à Comarca de origem, para a produção das provas necessárias ao adequado deslinde do feito. (TJ-MG - AC: 10499140014923001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 25/06/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015) – grifo nosso.

Compulsando os autos, verifico que não existe laudo pericial nos autos, apenas um laudo médico apresentado (Id. 2808896, pág. 24), mas totalmente insuficiente para atestar a extensão da lesão sofrida pelo requerente/apelado, tendo em vista que perante as perguntas: “ RESULTOU OU RESULTARÁ DEBILIDADE PERMANENTE, OU PERDA, OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO? ” e “RESULTOU OU RESULTARÁ INCAPACIDADE PERMANENTE PARA



O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL OU DEFORMIDADE PERMANENTE?” – responde, o médico: “DEPENDENDO DE EXAME COMPLEMENTAR.”

Tendo em vista que não consta o exame complementar nos autos e nem um laudo pericial, se torna impossibilitada a aferição da extensão da lesão, bem como do grau de incapacidade do lesionado, sendo a realização do laudo pericial a forma mais adequada de constatar tal debilidade para a resolução da lide.

Além do que, caso houvesse qualquer dúvida sobre a extensão do mesmo, o próprio magistrado poderia ter baixando o feito em diligência e determinado as provas necessárias à instrução.

O livre convencimento motivado deve ser fundamentado em provas, como exemplo a pericial, para que venha corroborar com seu entendimento. O Magistrado tem o poder de determinar a realização de provas de ofício, para garantir a demonstração da verdade, havendo previsão no art. 130 do antigo CPC[2], devidamente ratificada pelo art. 370 do novo diploma legal[3].

No presente caso, a realização da prova pericial é de vital importância para a demonstração dos fatos narrados na inicial, devendo o juízo de origem providenciar as diligências cabíveis para o regular andamento processual e confirmação da extensão da invalidez com a anotação expressa do grau devido da lesão.

O entendimento desta Relatora também vem sendo adotado por outros Tribunais, conforme transcrições abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para lhe DAR PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, procedendo-se a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 01705843620158060001 CE 0170584-36.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA -



NECESSIDADE ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. 1. O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (STJ - SÚMULA Nº 474) 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em anular, de ofício, a sentença prolatada, para determinar a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 21 de julho de 2015 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 02077446620138060001 CE 0207744-66.2013.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474)- Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, de ofício determino que a sentença seja anulada e conseqüentemente seja devolvido os autos ao juízo de primeiro grau para continuidade do processamento, bem como para adoção das medidas necessárias e cabíveis, como nova designação de perícia no IML mais próximo da comarca, para atestar a extensão e o grau da lesão alegada.

É como voto.

Belém, 10 de agosto de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] **Art. 511.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[2] **Art. 130.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do



processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[3] **Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Belém, 18/09/2020



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001898-18.2014.8.14.0123
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
APELADO: NAILTO CUNHA SODRE
RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, interpôs, **RECURSO DE APELAÇÃO** (Id. 2808902) em face da sentença (fls. 2808901) que, nos autos da [Ação de Cobrança Securitária - DPVAT](#) de nº 0001898-18.2014.8.14.0123, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando o ora apelante ao pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), já abatido o valor pago na esfera administrativa, qual seja, R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A parte autora informa na inicial que sofreu fratura no joelho esquerdo, com limitação das funções normais resultantes da sequela da fratura, resultando incapacidade permanente e debilidade permanente, alegando com isso fazer jus ao recebimento das verbas indenizatórias previstas em lei.

Nas razões recursais, a parte apelante salienta a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, pois somente a realização de perícia médica poderia definir o grau da invalidez da parte ora apelada.

Alega ainda que o cerceamento de defesa ensejador da nulidade da sentença também se faz presente por não ter se manifestado expressamente o juízo "a quo" sobre o deferimento ou não da prova requerida em Contestação, impedindo a Recorrente o exercício da defesa através dos meios processuais próprios a impugnação ou aceitação quanto a sua pretensão probatória.

O Recurso foi recebido no duplo efeito (Id. 2902225).

Relatados.

Profiro voto.



VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC[1]. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **sou pelo seu conhecimento**.

O autor/apelado sofreu acidente automobilístico, em 03/10/2013, em decorrência do qual sofreu fratura no joelho esquerdo, com limitação das funções normais resultantes da seqüela ocasionada pela fratura.

Em atendimento ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicado ao caso o art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006, convertida na Lei nº 11.482/07, no qual atribuiu o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
(...)

§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo**, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).

II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por**



cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). – grifo nosso.

Conforme orientação contida na Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em caso de invalidez do beneficiário, a indenização do seguro DPVAT será paga de forma proporcional ao grau de lesão.

Portanto, para se aferir a extensão dessa invalidez e enquadrá-la nos parâmetros existentes na tabela introduzida pela Medida Provisória n. 451/2008, convertida em Lei nº 11.945/2009, para, finalmente, fixar o *quantum* indenizatório devido, **é imprescindível a realização de perícia médica que ateste a existência e proporção da invalidez causada, conforme dispunha o §5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74:**

Art. . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, **laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). – grifo nosso.

Acerca da imprescindibilidade de laudo pericial para aferição do efetivo grau de invalidez do segurado para o pagamento do seguro obrigatório -DPVAT, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima. Se as provas colacionadas aos autos não são suficientes ao correto julgamento da lide, necessário o retorno dos autos à Comarca de origem, para a produção das provas necessárias ao adequado deslinde do feito. (TJ-MG - AC: 10499140014923001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 25/06/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2015) – grifo nosso.



Compulsando os autos, verifico que não existe laudo pericial nos autos, apenas um laudo médico apresentado (Id. 2808896, pág. 24), mas totalmente insuficiente para atestar a extensão da lesão sofrida pelo requerente/apelado, tendo em vista que perante as perguntas: “ RESULTOU OU RESULTARÁ DEBILIDADE PERMANENTE, OU PERDA, OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO? ” e “RESULTOU OU RESULTARÁ INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL OU DEFORMIDADE PERMANENTE?” – responde, o médico: “DEPENDENDO DE EXAME COMPLEMENTAR.”

Tendo em vista que não consta o exame complementar nos autos e nem um laudo pericial, se torna impossibilitada a aferição da extensão da lesão, bem como do grau de incapacidade do lesionado, sendo a realização do laudo pericial a forma mais adequada de constatar tal debilidade para a resolução da lide.

Além do que, caso houvesse qualquer dúvida sobre a extensão do mesmo, o próprio magistrado poderia ter baixando o feito em diligência e determinado as provas necessárias à instrução.

O livre convencimento motivado deve ser fundamentado em provas, como exemplo a pericial, para que venha corroborar com seu entendimento. O Magistrado tem o poder de determinar a realização de provas de ofício, para garantir a demonstração da verdade, havendo previsão no art. 130 do antigo CPC[2], devidamente ratificada pelo art. 370 do novo diploma legal[3].

No presente caso, a realização da prova pericial é de vital importância para a demonstração dos fatos narrados na inicial, devendo o juízo de origem providenciar as diligências cabíveis para o regular andamento processual e confirmação da extensão da invalidez com a anotação expressa do grau devido da lesão.

O entendimento desta Relatora também vem sendo adotado por outros Tribunais, conforme transcrições abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III - Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para LHE DAR PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, procedendo-se a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o



voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016
Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-CE - APL: 01705843620158060001 CE 0170584-
36.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA
CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016)

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA -
NECESSIDADE ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. 1. O juiz
pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte,
determinar a realização de prova pericial. 2. A indenização do
seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será
paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (STJ - SÚMULA
Nº 474) 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em anular, de
ofício, a sentença prolatada, para determinar a realização da prova
pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das
demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o
voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 21 de julho de 2015
Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-CE - APL: 02077446620138060001 CE 0207744-
66.2013.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA
CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
- COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA
MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos
envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou
entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso
de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional
ao grau de invalidez". (Súmula 474)- Imprescindível a realização de
perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de
acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do
valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório.
(TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data
de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, de ofício determino que
a sentença seja anulada e conseqüentemente seja devolvido os autos ao juízo de
primeiro grau para continuidade do processamento, bem como para adoção das
medidas necessárias e cabíveis, como nova designação de perícia no IML mais pró
ximo da comarca, para atestar a extensão e o grau da lesão alegada.

É como voto.



Belém, 10 de agosto de 2020.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] **Art. 511.** No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[2] **Art. 130.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[3] **Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001898-18.2014.8.14.0123
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
APELADO: NAILTO CUNHA SODRE
RELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. PREVISÃO DO ART. 130 DO CPC/73 E DO ART. 370 DO CPC/15. FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO FUNDAMENTADO EM PROVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTE A EXISTÊNCIA E PROPORÇÃO DA INVALIDEZ DO LESIONADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO* PARA QUE SEJA REALIZADO LAUDO PERICIAL CONSTANDO A EXTENSÃO E O GRAU DA LESÃO, CONFORME DETERMINA O INCISO I E II DO § 1º DO ART. 39 DA LEI 6.194/74.

1. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.
2. Produção de prova pericial para a constatação do grau da lesão sofrida pelo apelado.
4. Sentença Anulada. Unânime.

